



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.194 - PR (2014/0134530-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : HIRAN JOSÉ DENES VIDAL
IGOR CARNEIRO DE MATOS
MARCELO OTÁVIO SOARES
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, não tem cabimento o sobrestamento do feito até rejuízo do REsp 1339313/RJ, paradigma citado no acórdão embargado para corroborar a compreensão desta Corte sobre o tema, por falta de previsão legal, sendo certo que a hipótese não se amolda ao disposto no inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil.
2. Inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados no tocante ao não cabimento do agravo em recurso especial inadmitido com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de março de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.194 - PR (2014/0134530-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : HIRAN JOSÉ DENES VIDAL
IGOR CARNEIRO DE MATOS
MARCELO OTÁVIO SOARES
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Dominguez Dibb & Cia Ltda. - EPP contra decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO.

Alega a agravante, com relação ao pedido de sobrestamento do feito, que: "(a) efetivamente existe previsão legal, contida no art. 265, IV, "a", Código de Processo Civil, que viabiliza o acolhimento do pedido de sobrestamento; (b) a jurisprudência deste Egrégio STJ consagra o entendimento de que, conforme "previsto no art. 265, IV, a, do CPC, suspende-se o processo quando o julgamento depender da resolução de questão debatida em outro feito"; e (c) conforme demonstrado na divergência interposta, o entendimento firmado no RESP nº 1.339.313 não era adotado indistintamente pelo STJ anteriormente ao julgamento do recurso repetitivo" (fl. 1296).

Enfatiza que "se o próprio recurso repetitivo utilizado como paradigma pela Colenda Segunda Turma para dar provimento ao RESP da SANEPAR encontra-se suspenso enquanto pende de análise o pedido de decretação de nulidade decorrente do reconhecimento da suspeição do Ministro Benedito Gonçalves, o mesmo deve ocorrer com relação aos processos correlatos" (fl. 1299).

Aduz que o tema de fundo não era pacífico nesta Corte antes do julgamento do recurso repetitivo.

Sustenta, ainda, ser clara a similitude entre os julgados confrontados no que diz respeito ao não cabimento de agravo em recurso especial inadmitido com esteio no art. 543-C,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 7º, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.194 - PR (2014/0134530-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, não tem cabimento o sobrestamento do feito até re julgamento do REsp 1339313/RJ, paradigma citado no acórdão embargado para corroborar a compreensão desta Corte sobre o tema, por falta de previsão legal, sendo certo que a hipótese não se amolda ao disposto no inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil.
2. Inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados no tocante ao não cabimento do agravo em recurso especial inadmitido com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que as razões recursais não são aptas a desconstituir o *decisum*.

Conforme asseverado, não há falar em sobrestamento do feito até re julgamento do REsp 1339313/RJ, paradigma que teria servido de base para o provimento do recurso especial interposto pela ora embargada, por falta de previsão legal, sendo certo que a hipótese não se amolda ao disposto no inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão deste processo não depende do julgamento do mencionado recurso especial, que foi citado tão somente para corroborar a compreensão desta Corte sobre o tema. Por oportuno, leia-se o seguinte trecho do voto proferido no agravo regimental:

Entretanto, cumpre destacar que o entendimento, consagrado no REsp 1.339.313/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, já era adotado por esta Corte, antes mesmo da vigência da Lei 11.445/2007, conforme se verifica do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO. TARIFA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A concessão para explorar serviço público de esgoto e tratamento dos resíduos é de natureza complexa.
2. É legal a exigência do pagamento da tarifa quando o serviço de esgoto é oferecido, iniciando-se a coleta das substâncias com a ligação do sistema às residências dos usuários.
3. O tratamento do material coletado é uma fase complementar.
4. A finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público.
5. A lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído.
6. O início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado.
7. Recurso provido" (STJ, REsp 431.121/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/10/2002).

A propósito, confira-se, ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO INCOMPLETA. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. "O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada" (EDcl no AREsp 539.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014).

2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança integral da respectiva tarifa.**

3. **No caso, o acórdão estadual foi claro e enfático ao reconhecer que somente a fase de "afastamento e disposição final dos resíduos" não foi realizada, porém, no sentido da orientação pretoriana, considerou a possibilidade de cobrança integral da tarifa de esgoto em face da prestação da coleta dos dejetos. Incide à espécie, portanto, o disposto na Súmula 83/STJ.**

4. **Anote-se, ainda, que, mesmo antes da vigência da Lei n. 11.445/07, havia posicionamento desta Corte no sentido de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).**

5. **Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.466.326/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao contrário do que alega o agravante, o entendimento firmado no REsp 1.339.313/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, é aplicável, na hipótese, já tendo esta Corte, em várias ocasiões, declarado a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto, inclusive na cidade de Foz do Iguaçu - Paraná, realizada no período compreendido entre janeiro de 1980 e outubro de 1995 – período englobado na condenação, pela instância **a quo** –, também antes da vigência da Lei 11.445/2007.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. INAPLICABILIDADE. RESSARCIMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. A suscitada violação do art. 535 do CPC foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Nos demais aspectos, o recurso especial não se apresenta inepto, conforme decidido monocraticamente.

3. Não há falar em incidência da Súmula 211/STJ, porquanto os dispositivos supostamente malferidos foram prequestionados.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, asseverou que o prazo prescricional para a ação de ressarcimento de valores cobrados a título de tarifa de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Considerando que a insurgência se volta contra as cobranças realizadas no período de dezembro de 1990 a outubro de 1995, e a ação foi ajuizada em dezembro de 2010, não ocorreu prescrição.

6. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa.

7. No caso, a Corte estadual foi clara e enfática ao reconhecer que somente a fase do tratamento não foi realizada, porém, contrariando a orientação pretoriana, afastou a possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto.

8. Diante dessa premissa fática, cuja revisão é inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), afigura-se legítima a cobrança da tarifa de água e esgoto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.505.229/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO SANITÁRIO.

É legítima a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. Orientação extraída do julgamento do REsp nº 1.339.313, RJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 44.136/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REsp 1.339.313/RJ (ART. 543-C E RES. STJ N. 8/08).

1. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da cobrança da tarifa de esgoto, reconheceu a ilegitimidade da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não teria sido realizado na sua plenitude por não ter sido feito o tratamento dos resíduos colhidos.

No REsp n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 12/06/2013, acórdão ainda não publicado, a Primeira Seção desta Corte Superior, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou seu entendimento no sentido de que justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

2. Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda que não realizado na sua plenitude, sem o devido tratamento.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.307.894/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA. LEGITIMIDADE.

1. A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Na espécie, verifica-se, conforme apontado pela embargante, ser omissa a decisão hostilizada no tocante ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do fato de que a prestação de serviços de água e esgoto em Foz do Iguaçu ser parcial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Primeira Seção, no Recurso Especial 1.339.313/RJ, representativo da controvérsia, adotou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgoto justifica-se quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

4. Isto é, mesmo que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento em parte ao recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, invertidos os ônus sucumbenciais"

(STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 456.567/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

Como se vê, a questão de fundo (legitimidade de cobrança da tarifa de esgoto) já foi enfrentada inúmeras vezes pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, restando a conclusão consagrada em sede de recurso repetitivo.

O fato de o Relator do repetitivo ter afirmado sua suspeição por motivo superveniente em nada altera o decidido no acórdão embargado, porquanto, como visto, julgou a Segunda Turma de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não existe motivo para sobrestar este processo.

Outrossim, não merece acolhimento o recurso no tocante à alegada divergência jurisprudencial relativa ao não cabimento do agravo em recurso especial inadmitido com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, consignou o acórdão embargado:

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria – **inovando, inclusive, quanto à alegada impossibilidade de conhecimento do Agravo em Recurso Especial, em razão do entendimento firmado na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011)** –, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Ademais, ressalte-se, outrossim, que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial da ora agravante, em 2º Grau, fundamentou-se em acórdão firmado sob o rito do art. 543-C do CPC, quanto à prescrição, entre outros fundamentos (fls. 903/906e). Entretanto, nos casos em que o art. 543-C, § 7º, I, do CPC não tenha sido o único fundamento adotado, pelo Tribunal de origem, para negar seguimento ao recurso especial, não se aplica o entendimento consagrado na QO no Ag 1.154.599/SP, mormente quando existirem outras teses recursais autônomas, não submetidas ao rito do repetitivo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 560.347/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 26/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 626.495/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 611.511/SC, Rel. Ministro RAUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/06/2015.

Tem-se, pois, que concluiu a Segunda Turma não ser a hipótese de não cabimento do agravo, conforme já definido pela Corte Especial deste Sodalício (QO no AG 1154599/SP), tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso especial por outros fundamentos além do relativo ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, peculiaridade inexistente nos julgados apontados como paradigmas.

Assim, não há falar em dissídio jurisprudencial a autorizar o conhecimento destes embargos diante da ausência de similitude de fática entre os arestos confrontados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente a similitude fático-processual entre os arestos comparados, não há como conhecer dos embargos de divergência.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 338047/PI, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/02/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0134530-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 533.194 /
PR

Números Origem: 00010137420108160030 1013742010 10137420108160030 201300039998 201401345307
8841995 9649110 964911001 964911002 964911003

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
IGOR CARNEIRO DE MATOS
MARCELO OTÁVIO SOARES
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
IGOR CARNEIRO DE MATOS
MARCELO OTÁVIO SOARES
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.